



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087642-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante CARLOS ALBERTO ARCANJO e Paciente LUCAS SAMUEL SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2087642-06.2025.8.26.0000

Comarca de Ferraz de Vasconcelos

Origem: 1502507-15.2024.8.26.0616

Impetrante: Carlos Alberto Arcanjo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos

Paciente: Lucas Samuel Soares dos Santos

Voto nº 48356

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por roubo majorado e corrupção de menor, pleiteando relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa ou substituição por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária para a garantia da ordem pública. 4. O alegado excesso de prazo decorre de ausência injustificada do defensor, não configurando desídia estatal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida quando fundamentada e necessária à ordem pública. 2. O excesso de prazo não se configura quando causado pela defesa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I; Art. 69.

Lei nº 8.069/1990, art. 244-B.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 316, art. 565.

Jurisprudência Citada:

HC nº 273448-27.2019.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara Criminal, j. em 18.02.2020.

SL 1395/DF, Supremo Tribunal Federal.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Carlos Alberto Arcanjo**, em favor de **Lucas Samuel Soares dos Santos**, preso preventivamente e denunciado como incurso no art.157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos**, pleiteando o relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa. Subsidiariamente, requer a substituição do cárcere por outras medidas cautelares, inclusive a prisão domiciliar.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, causado exclusivamente pelo Estado, de modo que se mostra desproporcional e desarrazoado manter a medida extrema, haja vista que o princípio da presunção da inocência é a regra na legislação pátria.

Acrescenta, ainda, que o Estado retarda a marcha processual e desrespeita a previsão do art. 316 do Código de Processo Penal, haja vista que não promove a revisão nonagesimal da prisão.

Por fim, aduz que a prisão se prolonga por mais de 110 dias sem suporte fático para sua manutenção e a audiência está agendada para data

longínqua (15/5/2025), refletindo desídia estatal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 45/45) e prestadas as informações de estilo (fls. 47/49), opinou o d. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 54/59).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 27 de outubro de 2024, por volta de 21h10, na Av. Dom Pedro II, nº 33, Bairro Vila Centro, na comarca de Ferraz de Vasconcelos, o paciente, agindo em concurso de pessoas com o adolescente *Daniel B. D. S.* (d.n. 30/01/2007), subtraíram, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e soco inglês, para o proveito de ambos, uma motocicleta da marca “Yamaha”, cor preta, modelo “YBR150” e placas SUS2C97, avaliada em R\$17.000,00, pertencente à vítima *Raphael Mendes Do Nascimento*.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, Lucas corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente *Daniel*, com ele praticando a infração penal acima indicada.

Segundo o apurado, o paciente decidiu subtrair bens alheios e, para tanto, uniu-se ao adolescente *Daniel*, providenciando uma arma de fogo e um soco inglês para a prática delitiva. Assim, no dia 27/10/2024, no horário e local citados, Lucas, portando

a arma de fogo, juntamente com o seu comparsa, dirigiram-se à via pública onde avistaram a vítima, um motoboy, que retornava até sua motocicleta estacionada em frente ao “McDonald's”. Na sequência, Lucas, acompanhado do adolescente, abordou *Raphael* e anunciou o roubo. O paciente apontou a arma de fogo para a vítima, enquanto seu comparsa empurrou o motoboy, forçando-o a descer da motocicleta, em seguida, subtraíram o veículo e se evadiram do local, consumando o crime.

Durante a fuga, Lucas e o adolescente sofreram uma queda, cerca de 100m à frente do local dos fatos, oportunidade em que a vítima, com o intuito de reaver a motocicleta, aproximou-se dos infratores e conseguiu desarmar Lucas. Logo após, o paciente e o adolescente fugiram a pé, mas foram perseguidos e detidos nas proximidades por outros motoboys, sendo ambos desarmados e detidos no local.

Na sequência, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pela área prestaram apoio e conduziram os suspeitos à presença da autoridade policial, a vítima *Raphael* reconheceu, sem sombra de dúvidas, os comparsas como os responsáveis pelo roubo praticado.

Pois bem.

Incialmente revela registrar que o presente *writ* é, em parte, reiteração quanto ao já decidido no

Habeas Corpus nº 236817162-2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 19/12/2024, nada mais se tratando, em parte, do que meras reiteraões em que, por votação unânime, decidiu-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus que almeja revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares Impossibilidade, haja vista haver indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas.

2. Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a medida mais extremada.

3. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, devendo ser considerado todo o contexto dos autos, sob pena de trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública.

4. Inexistência de mácula à presunção de inocência, ou qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional.

Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.”

Dessa forma, em relação à parte dos questionamentos, especialmente no que tange à substituição da prisão cautelar por outras medidas mais brandas, já foi avaliada no referido *writ*, tratando-se de mera reiteração, razão pela qual não serão novamente

apreciados.

Ressalta-se que não houve alteração das circunstâncias fáticas a ensejar nova exegese dos pleitos alhures mencionados.

Noutro vértice, a i. Defesa alega desídia do Estado e, conseqüentemente, excesso de prazo para formação da culpa, pois desrespeitado o princípio da razoável duração do processo.

Contudo, exsurge dos autos que a persecução penal segue seu curso regular, considerando a complexidade da causa, inclusive, a audiência de instrução, debates e julgamento designada para 13/3/2025 não foi realizada em virtude de ausência injustificada do defensor constituído nos autos, não podendo, agora, o causídico se insurgir quanto ao excesso de prazo a que deu causa. Não obstante, a audiência de instrução, debates e julgamento foi reagendada para 15/5/2025 às 14h30, o que rechaça a hipótese de desídia estatal (fls. 190 dos autos principais).

Posto isso, é certo que a ação penal deve observar o princípio da razoável duração do processo, entretanto, o juízo de razoabilidade não pode ser utilizado para fundamentar manobra desleal da i. Defesa.

Assim, as delongas capazes de evidenciar constrangimento ilegal devem ser injustificadas, a

Habeas Corpus Criminal nº 2087642-06.2025.8.26.0000 -Voto nº 48356

denotar protelação por parte do Estado-juiz ou do Ministério Público, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta C. 4ª Câmara:

“Habeas Corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva. Tráfico ilícito de entorpecentes. Excesso de prazo. Período que não é matemático, fatal ou peremptório. Mera criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (HC n° 273448-27.2019.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câm. Crim., j. em 18.02.2020).

In casu, constata-se que o feito tramita regularmente, não havendo qualquer desídia por parte do Estado-juiz que pudesse caracterizar o aventado constrangimento ilegal, nem mesmo ofensa aos preceitos constitucionais, pelo contrário, o alegado excesso de prazo se deve exclusivamente pelo causídico, não fosse isso, o feito poderia ter sido julgado em 13/3/2025, na data da primeira audiência agendada.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal é claro ao dispor: “Art. 565 - *Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.*”

Outrossim, o d. magistrado *a quo* reavaliou a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, e a manteve, pois nenhum fato novo foi trazido aos autos capaz de reverter o decreto prisional, permanecendo incólumes os fundamentos que a sustentaram (fls. 239/240 dos autos principais).

E, ainda que assim não fosse, é certo que a inobservância do referido prazo nonagesimal não implica ilegalidade sanável pela via de *habeas corpus*, devendo ser o juízo competente instado a se manifestar acerca da legalidade e atualidade dos fundamentos da prisão decretada.

Nesse sentido se inclina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SL 1395/DF):

“A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”.

Destarte, não se vislumbra qualquer

ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte da impetração e, nessa parte, denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator